



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 36/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 27ª EM: 13/12/16

PROCESSO : Nº 22101.000847/14-40

RECORRENTE : LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: FALTA DE PAGAMENTO ICMS ANTECIPADO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA NO ESTADO - IMPUGNAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS CORRELATOS DE COMUNICAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – OBRIGAÇÃO DA OPERADORA TELEFONICA – DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA COBRANÇA – INCIDÊNCIA E NÃO PAGAMENTO ICMS – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002810/2013 (fls. 01), em 27/12/2013, em desfavor da empresa LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA, imputando a ela “falta de pagamento do ICMS antecipado - Escriturado, nos prazos regulamentares, relativo a diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias ou bens no estado” período fiscalizado foi 01/01/2013 à 31/12/2013.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto, prevista no artigo 69, I, "a" da Lei 059/93;

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 01/298): Auto de Infração, ordem de serviço, quadro demonstrativo de cálculos e de atualizações monetárias de valores a receber, intimação, demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais, cópia de procuração, termo de encerramento de fiscalização, termo de baixa solicitada, encaminhamento de auto de infração, extrato do contribuinte, termo de juntada, pedido de prorrogação de prazo e certidão.

A Autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.18).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 02

Apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls.29 a 86):

Inicialmente, em sede de preliminar requer a nulidade do auto de infração impugnado argumentando a falta de requisitos imprescindíveis de validade.

Que o Auto de infração, teria incorrido em flagrante erro quando do seu preenchimento do período de referência do crédito tributário apurado, uma vez que teria feito menção, apenas ao mês 10/2013 quando, inclusive, a impugnante já teria encerrado suas atividades no estado de Roraima.

Com isso, a fiscalização Estadual estaria ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, por cercear o direito de a Impugnante se defender ampla e corretamente das acusações que lhe estariam sendo impostas, visto que a autuação em questão não menciona de forma exata o período em que teriam supostamente praticadas as infrações imputadas à empresa.

Ainda em sede de preliminar, alega que a ilegitimidade passiva tributária da impugnante, uma vez que esta não seria contribuinte do ICMS, sendo empresa distribuidora dos cartões indutivos.

Por conta disso, além de não ser obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, à impugnante teria sido erroneamente atribuída a qualidade de responsável pelo recolhimento de ICMS, o qual seria devido unicamente pela concessionária de serviços comunicação.

Em sede de mérito alega:

a) a impossibilidade de serem tributados os serviços correlatos à telecomunicação, não sendo atraída a incidência de ICMS sobre atividades meio. Que a atuação fundamentada no Convenio ICMS nº 69/98 não pode prosperar, pois esta violaria frontalmente as disposições contidas no art. 155, II, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei Complementar nº 87/96, juntando jurisprudência do STJ nesse sentido;

b) que o recolhimento do ICMS comunicação é devido pela operadora de telefonia e já havia sido recolhido integralmente em unidade federativa diversa;

c) por fim, requer a nulidade da autuação fiscal e o cancelamento integral do crédito tributário, bem como solicita que a multa cominada seja decotada do montante apurado, reduzindo-a a patamares não confiscatórios.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 98/2015 sob os seguintes fundamentos (fls. 88/91):

- que a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, destinados a
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 03

contribuinte, foi realizada de acordo com a legislação tributária estadual, não havendo qualquer ilegalidade no lançamento;

c) que trata-se de fato de infração configurada por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares.

A Autuada foi devidamente intimada da decisão do julgador singular (fls. 92), apresentando recurso voluntário (fls. 96/122).

Os autos subiram para apreciação de recurso voluntário.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que se manifestou pela realização de diligência junto ao Agente do Estado, ante as decisões do STJ sobre a matéria, para verificar se a cobrança do tributo recai exclusivamente em cartões indutivos para uso em “orelhões públicos” (fls. 126/129).

Atendendo a diligência solicitada pela Procuradoria do Estado, o Agente Fiscal apresentou manifestação com as seguintes considerações (fls.132): que as notas fiscais que originaram o auto de infração foram processadas e arquivadas na SEFAZ, e que ele não teria acesso a essas notas, e que portanto solicitava o encaminhamento ao setor competente da SEFAZ para responder o questionamento da Procuradoria ou que fossem extraídas cópias dos documentos e encaminhados a ele.

Ao retornar a ordem de serviço, o Contencioso Administrativo encaminhou o documento para a Diretoria da Receita da SEFAZ-RR para que fosse atendida a diligência solicitada (fls. 134).

A DIFIZ/SEFAR-RR encaminha ao Contencioso Administrativo Fiscal cópias das notas fiscais, com o relatório do fiscal autuante (fls. 132/192), onde consta planilha com especificação de produtos e respectivas notas fiscais e informação de que algumas notas fiscais são antigas, não tendo XML, e que também não foram localizadas no arquivo da SEFAZ-RR.

Após comunicação, o contribuinte autuado se manifesta a respeito dos documentos juntado quando do atendimento da diligência solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 194/197), trazendo análise das informações fornecidas pelo fiscal, nos seguintes termos:

1 – Com relação as notas fiscais 12, 33, 72, 95, 119, 161, 227, 257, 422, 481, 513, 944, 582, 842, 893, 972, 1114, 1162, 1494, 1593, 1721, 3300, 1853, 2020, 2088, , 2120, 2180, 2181, 2291, 2328, 2427, 2452, 2543, 2775, 3526, 3119, 549, 683 e 2240, o fiscal concluiu tratarem-se exclusivamente de cartões indutivos, corroborando sua ilegitimidade passiva, seja por não ser contribuinte do ICMS, seja



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 04

por não ser empresa concessionária de telecomunicação, requerendo assim, o cancelamento do auto de infração em relação a essas notas;

2 – que o agente fiscal apurou que as notas fiscais 120, 816, 1102 e 1394, tratam-se de saída de mercadoria de um estabelecimento do contribuinte para outro estabelecimento do mesmo titular, assim requerendo o reconhecimento da insubsistência da exigência de ICMS para essas notas fiscais;

3 – Que o Fiscal autuante afirma que as notas fiscais 599, 598, 637, 638, 639, 877, 878, 879, 963, , 996, 62, 145, 571, 154, 229, 230, 277, 278, , 302, 330, 358, 367, 482,483, 632, 649, 501, 664, 523, 524, 9814, 6102, 1003, 6831, 3331 e 395, não foram localizadas junto ao arquivo da SEFAZ-RR, assim, requer o prazo de trinta dias para que seja averiguado o motivo da não localização dos documentos junto ao sistema da SEFAZ;

4 – E que em função da nota fiscal 217 ter sido cancelada pelo emitente, conforme relatório do fiscal autuante, esta não pode ser objeto do auto de infração em combate.

Em manifestação de fls. 199/201, a Procuradoria Fiscal solicitou que seja baixado novamente em diligência, para que o fiscal subscritor do relatório se manifeste de forma conclusiva se a autuação se refere exclusivamente a operações de circulação de cartões indutivos, ou não.

Em atendimento à diligência solicitada, o fiscal autuante esclarece que a autuação não é exclusiva de operações de circulação de cartões indutivos, conforme as planilhas apresentadas e que em função das notas fiscais não encontradas nos arquivos da SEFAZ-RR, este não pode afirmar quais os produtos contidos nas mesmas.

O contribuinte autuado se manifesta novamente em relação ao que relatou o fiscal atuante (fls. 207/286), nos mesmos termos feitos na manifestação anterior de fls. 192/197, juntando cópias de notas fiscais.

O Processo foi remetido para a Procuradoria do Estado, que exarou o Parecer nº 51/2016 (fls. 295), se manifestando pela manutenção da decisão da primeira instância, com fundamento no fato que a controvérsia cinge-se ao diferencial de alíquota de ICMS, e que este é devido quando o valor a ser apurado no estado destino é superior a alíquota interestadual.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 05

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre falta de recolhimento de ICMS antecipado, não retido nas entradas e não declarado, referente ao diferencial de alíquota interna e a interestadual, fundamentado no Art. 75, do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001.

Inicialmente, tem-se, conforme consta nos autos, que a autuada adquiriu da empresa de telecomunicação, DPT Distribuidora de Cartões Telefônicos Ltda, sediada no Estado de Alagoas, cartões indutivos para serem distribuídos no mercado interno de Roraima. A DPT Distribuidora por sua vez os adquirira da operadora de telefonia TELEMAR.

A controvérsia cinge-se à questão de haver ou não incidência de ICMS na operação realizada pela autuada com cartões indutivos.

Realmente o ICMS incide sobre o serviço de comunicação, ainda que através de cartão indutivo. Registre-se que a incidência ocorre no momento que antecede as operações de vendas destes cartões aos usuários do serviço. Inteligência do art. 4º, III, e art. 5º, VII, e § 1º da Lei nº 59/93, combinado com o art. 650 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Restando assim, perquirir-se sobre a forma e o momento da cobrança do imposto de forma antecipada.

Tal procedimento foi devidamente regulamentado pelo Decreto nº 11.747/2010, quando em seu art. 72, inciso VI, fixou a cobrança antecipada nas operações com cartões, fichas ou assemelhados, *in verbis*:

Art. 72. Será exigido o recolhimento antecipado do imposto devido nas operações e prestações subsequentes nas seguintes situações, ressalvadas outras hipóteses a serem definidas em ato específico do Secretário de Estado da Fazenda:

I (...)

VI – na entrada de cartões, fichas ou assemelhados, destinados à disponibilização de serviços de telefonia, procedentes de outra unidade da Federação;

§ 6º Não se aplica a exigência prevista no inciso VI do caput deste artigo quando o adquirente comprovar, mediante apresentação da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, que o imposto foi integralmente recolhido pelo remetente em favor do Estado de Roraima.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 06

Pela especialidade do serviço, a tributação pelo ICMS, no caso em comento, foi antecipada (art. 650 do RICMS/RR), pois o serviço somente se realiza quando o usuário do cartão o utiliza efetivamente.

Aqui cabe lembrar que a empresa atuada adquiriu cartões indutivos da DPT Distribuidora de Cartões Telefônicos, sediada no Estado de Alagoas e os distribuiu no mercado interno de Roraima, sem ser concessionária deste serviço de telecomunicação em Roraima.

É oportuno registrar que a legislação tributária vigente não conferiu isenção a estas prestações de serviços de telecomunicação. Assim, considerando que o imposto existe e não houve dispensa legal, este é devido e não foi pago. Assim, para o esclarecimento desta causa, vejamos o que recomenda a legislação tributária.

Art. 650 do RICMS/RR, *verbis*:

“Art. 650. No caso de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, a empresa prestadora de serviços de telecomunicações deverá, por ocasião da sua entrega, real ou simbólica, a terceiro, para fornecimento a usuário, emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente na data do fornecimento”.

Como pode ser observado, o ICMS incidente sobre a prestação do serviço de telecomunicação realizado através de cartões indutivos é cobrado de forma antecipada quando da entrega destes aos intermediários da concessionária do serviço. Nesse sentido, a empresa prestadora deste serviço em Roraima (a regra foi destinada ao contribuinte de Roraima), deverá emitir a nota fiscal com o destaque do ICMS que tem como base de cálculo um valor tarifado.

Assim, quando os seus intermediários distribuem os referidos cartões no mercado local para uso dos consumidores (usuários do serviço de comunicação), o imposto já é pago pela concessionária local, tal como determina o preceito supra.

Nesse sentido, vê-se que a regra a ser aplicada para a prestação de serviço de telecomunicação através de cartão indutivo é a contida na alínea “b” do inciso III do art. 38 da Lei nº 59/93 e regulamentada pelo art. 650 do RICMS/RR. Todavia, para os casos alheios à hipótese prevista no art. 650 do RICMS/RR (a fornecedora dos cartões não é contribuinte em Roraima), aplica-se a regra do art. 38, III, “e” da Lei nº 59/93. De fato, pela dicção do art. 650 do RICMS/RR, o fisco roraimense



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 22001.09210/08-95

Fls.07

aplicou a regra prevista na alínea “b” do art. 38 da lei 59/93, mas, por não se ajustar nesta hipótese a situação da autuada (cartões adquiridos de empresa não contribuinte do ICMS em Roraima), ela cai logicamente na hipótese da alínea “e” do inciso III do art. 38 da Lei nº 59/93.

Todavia, a defendente quis se incluir no campo do intermediário – “o *terceiro intermediário da revenda dos cartões*”, defendendo a idéia de que quando de suas operações de vendas dos cartões no mercado interno de Roraima a questão tributária já estaria superada, haja vista que a incidência do ICMS já ocorreu em etapa única, no momento da saída dos cartões da operadora de telefonia fixa.

A situação da autuada é diferente e está totalmente fora do contexto contemplado pelo preceito supra. A autuada pode até ser considerada uma intermediária, mas de seus fornecedores localizados na outra unidade da Federação **que não são contribuintes do ICMS em Roraima e que não prestam serviços de telecomunicação neste Estado.**

Assim, a recorrente tenta assegurar validade a sua operação em sede de tributação do ICMS, sem o recolhimento deste imposto ao Estado de Roraima, sob o fundamento de que a operação que realizou é uma operação legal, consoante a resposta da ANATEL dada ao CONFAZ.

Similarmente, se a concessionária de serviço de telecomunicação localizada em outro Estado, por achar-se devidamente autorizada pela ANATEL, mostrar interesse em fornecer os cartões indutivos ao público roraimense através da autuada, deve, em função da lei tributária, além de acertar a forma de como o serviço será fornecido, (se por ela ou por intermédio da concessionária local), cadastra-se como contribuinte do ICMS deste Estado, vez que referida prestação de serviço é tributada neste Estado.

Assim, após o seu cadastramento como contribuinte de Roraima, estará apta a ser a responsável pelo recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 650 do RICMS/RR.

De igual modo, não há como acatar a alegação de que o ICMS é devido ao Estado de Alagoas e foi pago àquele Estado, eis que destacado regularmente nas notas fiscais emitidas.

Aqui há duas razões básicas para se rejeitar tal entendimento:

1- O cartão indutivo não pode ser considerado o próprio serviço de comunicação, também não pode ser mercadoria, pois seu valor está ligado exclusivamente ao direito para usufruir um serviço de comunicação, direito este oponível tão somente à prestadora do serviço de comunicação.

Assim, a venda dos cartões não se afigura como operação tributada pelo ICMS, eis que não se trata de mercadoria.

2- O imposto destacado nas notas fiscais não é o imposto reclamado pelo fisco roraimense através do auto de infração. Ali (para quem entendem ser o cartão uma mercadoria), trata-se de um imposto relativo à compra dos cartões. Este imposto tem uma alíquota totalmente diferente (esta registrado na nota fiscal) e é



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 08

regido pela lei tributária do ente tributante do emissor da nota (Amazonas para as compras realizadas no Amazonas e Alagoas para as compras realizadas em Alagoas).

O imposto reclamado no auto de infração é relativo às prestações de serviços de telecomunicação a serem realizadas em favor dos usuários deste serviço em Roraima.

O imposto destacado nas notas fiscais reporta-se à operação ali registrada (ação presente), já o imposto que o fisco roraimense exigiu através do auto de infração reporta-se às prestações de serviços de telecomunicação a serem realizadas no futuro, ou seja, quando do uso destes cartões pelos clientes da atuada. O fato gerado do imposto destacado nas notas fiscais já aconteceu quando da realização da compra dos cartões pela atuada. O fato gerador do imposto reclamado no auto de infração está no futuro, inclusive foi esta a razão de encontra-se em regime especial de tributação na forma prescrita no art. 650 do RICMS/RR.

É relevante enfatizar que em sede de ICMS (imposto estadual) a Lei Complementar Nacional (LC 87/96) tem caráter de estabelecer as bases limitadoras em que deve se comportar o legislador estadual, portanto, o seu destinatário é o legislador estadual.

É a recomendação da CF/88, no art. 146, III, a, e 155, § 2º, XII, a, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(.....)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (GN)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(....)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(.....)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(....)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes; (GN)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 09

(...)

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

Consoante demonstrado, a missão da LC é estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, quem institui a empresa “x” ou a empresa “y” como contribuinte do ICMS é o ente tributante deste imposto (os Estado da Federação e o DF), e não o Legislador Federal.

Evidentemente que na sua missão, o legislador do ente tributante não pode extrapolar a definição dada pela lei complementar. Portanto, a lei complementar funciona como uma norma reguladora da ação legislativa do ente tributante deste imposto. Foi por isto que os dispositivos da LC nº 87/96 (art. 4º, 11 e 12) foram reproduzidos pela lei estadual (art. 5º VII e § 1º; 33 e 38 da Lei nº 59/93).

A interpretação de que a LC 87/96, elegeu a empresa concessionária do serviço de telecomunicação localizada em outra unidade da Federação, como a devedora do ICMS incidente sobre a prestação do serviço em Roraima, e que esse imposto seja devido a outro Estado, não pode ser aceita por ser um desmantelamento do Sistema Tributário. Uma agressão ao Princípio Federativo e a Autonomia Tributária dos Estados componentes da Federação.

Verifica-se claramente, que os dispositivos da LC 87/96 apenas norteiam o legislador do ente tributante, o qual caminhou corretamente em sua trilha e definiu as empresas prestadoras do serviço de telecomunicação localizadas em sua base territorial; a devedora do imposto incidente nestas operações e, ainda, para as prestações realizadas através de cartões indutivos estas empresas são as responsáveis pelo recolhimento do imposto devido e para o cumprimento deste dever legal elas devem emitir nota fiscal, quando da venda dos cartões aos seus intermediários.

Na hipótese que transpôs a estes regramentos (a situação da autuada) aplica-se a regra de exclusão definida no art. 38, III, alínea “e” da Lei estadual nº 59/93.

Pela situação em que se envolveu a autuada, ela é sim a prestadora do serviço no aspecto jurídico. De fato, é a autuada quem realiza o negócio oneroso ou o contrato de venda deste serviço ao usuário local através da venda dos cartões. Na parte da realização efetiva do serviço de telecomunicação ela o realiza por mão alheia, utilizando-se da estrutura da concessionária local.

A tributação pelo ICMS, com alcance de situação alheia ao sistema normal de prestação do serviço, fora do controle da concessionária local, encontra amparo legal na regra do art. 5º, VII e § 1º da Lei nº 59/93, para a incidência do imposto e do art. 38, III, “e”, da Lei nº 59/93, quando define que “o local da prestação do serviço, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação, onde seja cobrado o serviço, nos demais casos”.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls. 10

Por outro lado a multa aplicada não se afigura como confiscatória consoante os julgados de nossos tribunais.

Ante o exposto, recebo e conheço o recurso voluntário, para negar-lhe provimento e manter a Decisão n.º 098/2015, proferida na primeira instância deste Contencioso que julgou pela procedência da cobrança empreendida pelo Fisco Estadual, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000847/14-40

fls.11

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002810/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso IV, § único, art. 12, do Dec. 856-E/94. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 27 de janeiro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

CAIO FÁBIO REIS MONTEIRO
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
